

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES**  
**DD. RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13**

**O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e a COLIGAÇÃO MUDA BRASIL**, por seus advogados, infra-assinado, nos autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** às contas apresentadas por **DILMA ROUSSEFF**, o que faz nos seguintes termos:

1.- Apresentadas as contas eleitorais pela candidata Dilma Rousseff, a análise dos números divulgados evidenciam a existência de ilegalidades que impedem a aprovação das mesmas, pois os dados apresentados não permitem o reconhecimento de confiabilidade a permitir o reconhecimento de sua regularidade.

**2.- DO LIMITE**

Como é cediço, a candidata Dilma Rousseff realizou despesas e arrecadou valores em muito superior ao limite estabelecido por sua campanha eleitoral. O fato é público e notório e ganhou as páginas dos principais jornais do país.

Conforme consta de seu pedido de registro de candidatura, o limite de gastos estabelecido *ab initio* pelo partido foi de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais).

Todavia, as despesas de campanha da candidata foram de R\$ 350.575.063,64 (trezentos e cinquenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos, superando em mais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) o limite estabelecido pelo próprio partido.

Houve, por parte do partido político, a solicitação de alteração de limites, o que foi deferido pela Ministra Relator do registro de candidatura, Ministra Maria Thereza, tudo no dia 24 de outubro de 2014, ou seja, dois dias antes das eleições.

Ocorre, nobre Ministro Relator, que a autorização de alteração dos limites não pode gerar os efeitos pretendidos pelo Partidos dos Trabalhadores e a candidata Dilma Rousseff, tendo em vista que com a apresentação das contas finais está comprovado que os gastos que ultrapassaram os limites foram realizados anteriormente ao pedido de alteração de valores.

É que os gastos realizados pela candidata contrariaram a legislação eleitoral, na medida em que enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos deverá ser observado o limite anteriormente registrado. É o que diz, expressamente, o art. 4º, § 9º, da Resolução 23.406/2014.

Autorizada a alteração de gastos no dia 24 de outubro de 2014, após as 20h00 (eis que a decisão de alteração do limite foi publicada às 20h34min) somente a partir do dia 25 é que as despesas poderiam ultrapassar o limite originalmente estabelecido. Neste dia, as despesas declaradas pela candidata Dilma Rousseff não chegam, sequer, a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Considerando, ainda, as despesas do dia 24 de outubro, ainda assim não se chegaria ao montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), pois os valores gastos em 24 de outubro não chega próximo a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Logo, a candidata Dilma Rousseff excedeu, em muito, seus gastos, em completo descumprimento à legislação eleitoral, devendo responder pela sanção prevista no art. 4º, § 5º da Resolução 23.406/2014, ou seja, multa até dez vezes a quantia em excesso, ressaltando-se que o caso enseja análise sob o aspecto do abuso de poder econômico, principalmente quando o valor gasto a maior pela candidata Dilma Rousseff corresponde a quase 20% (vinte por cento) do valor originalmente estabelecido.

Esta falha, por sua gravidade, compromete a regularidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

### **3.- DAS DESPESAS COM O SITE MUDA MAIS**

Outro fato grave e que evidencia a falta de confiabilidade das contas apresentadas pela candidata Dilma Rousseff diz respeito à propaganda eleitoral levada a efeito por meio do site MUDA MAIS.

Durante toda a campanha eleitoral referido site fez desbravada campanha eleitoral em favor da candidatura da Coligação Com a Força do Povo e sua candidata.

Todavia, quando questionado o site por representação da coligação Unidos pelo Brasil, Representação nº 1287-04, nesse Egrégio TSE, referido site foi admitido como instrumento de campanha eleitoral, passando sua titularidade para a campanha eleitoral de Dilma Rousseff.

Com este procedimento, o site que fora, por decisão liminar, suspenso, voltou a ser divulgado durante todo o período eleitoral.

Antes da mudança, a titularidade do site era da empresa Polis Propaganda e Marketing Ltda. Logo, as despesas com o site deveriam ter sido pagas para a empresa Polis Propaganda Ltda., quem foi o moderador do site durante a eleição presidencial.

Porém, todos os pagamentos registrados para a Polis Propagandas na campanha da candidata Dilma Rousseff estão definidos na prestação de contas como pagamento para “Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo”, inexistindo um único pagamento para fins de “Criação e inclusão de Páginas na Internet”.

Os pagamentos realizados sob a rubrica das despesas com propaganda na internet somam aproximadamente R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), porém pagas a outras pessoas jurídicas, nenhuma a Polis Propaganda e Marketing Ltda.

Resta evidente, portanto, que a campanha de Dilma Rousseff omitiu despesas relevantes de sua campanha eleitoral, cujo montante é impossível ser calculado.

Ora, a omissão de despesas da campanha de tamanha extensão e importância coloca sob suspeição a credibilidade das informações existentes, notadamente quando analisado este fato sob o aspecto do descumprimento do limite estabelecido.

É que a omissão de despesa aqui evidenciada, diante deste quadro, passa a ser de interesse da candidata, colocando sob suspeição a fidelidade das informações. Data vênia, a realidade dos fatos leva à dedução clara de que a omissão foi intencional.

E, esta falta de credibilidade, a toda evidencia, é suficiente para se concluir pela irregularidade da prestação de contas e sua consequente desaprovação.

#### **4.- DOS GASTOS COM O USO DO TRANSPORTE OFICIAL PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

O artigo 76 da Lei 9.504/97 dispõe sobre o ressarcimento, contabilização, parâmetros para avaliação com o valor de mercado e condições relativas o uso do transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva durante a campanha eleitoral. Dispõe referido artigo:

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Como se vê, a legislação cuidou de estabelecer critérios para que os servidores custeados pelo erário que integram a comitiva do Presidente da República, chefe do Poder Executivo, na condição de candidato à reeleição, bem como o valor despendido com o transporte oficial deste e de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado, no caso em questão, o Partido dos Trabalhadores – PT e a coligação com a força do povo.

Todavia, o referido dispositivo diferencia a base do cálculo do ressarcimento pelo uso do avião presidencial com o valor gasto com outros tipos de transportes eventualmente utilizados, os quais, deverão corresponder a tarifa praticada pelo mercado com uso de equipamentos similares.

Nessa esteira, o ressarcimento ao erário pelo uso da aeronave do Presidente da República deve corresponder ao aluguel de uma aeronave de propulsão do porte utilizado pela candidata.

Entretanto, o valor contabilizado na prestação de contas da candidata Dilma Rousseff, na conta de “Despesas com transporte ou deslocamento”, identificado como “Presidência da República”, CNPJ nº 00.394.411/0001-09, foi de R\$ 5.099.642,00 (cinco milhões e noventa e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais), dia 26/10/2014.

Ocorre que, ao que tudo indica, o valor não está razoável quando comparado com o montante informado que foi gasto pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando disputou candidatura à reeleição no ano de 2006.

Consta da prestação de contas do então candidato à reeleição do Partido dos Trabalhadores, na conta de “Despesas com transporte ou deslocamento”, identificado como “Presidência da República”, CNPJ nº 00.394.411/0001-09, lançamentos que perfazem o valor total de R\$ 4.810.929,11 (quatro milhões e oitocentos e dez mil e novecentos e vinte e nove reais e onze centavos).

Quando comparados os valores lançados pelos dois últimos Presidentes da República que disputaram campanhas reeleitorais, vê-se, com clareza, que a diferença é de tão somente R\$ 288.712,89 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

Ora, passados 8 (oito) anos, o valor lançado na conta “Presidência da República” pela Presidente da República e candidata Dilma Rousseff, numa das campanhas eleitorais mais acirradas dos últimos pleitos presidenciais, foi praticamente igual ao que lançado por seu maior cabo eleitoral e mandatário antecessor.

Tal semelhança de valores causa espécie a qualquer leigo em contabilidade e economia. Ainda que fosse possível “fazer economia” para fazer com os gastos com “Despesas com transporte ou deslocamento” pudessem ser menores, o que se vê é que não há qualquer razoabilidade no montante informado, pois é sabido que os valores de mercado da natureza desse tipo de gasto sobem ano a ano.

Para bem demonstrar que salta aos olhos o lançamento contábil ora questionado, se fizesse uma simples atualização monetária do valor lançado nas contas do ex-presidente Lula, R\$ 4.810.929,11 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e vinte e nove reais e onze centavos) tomando como base a data de 28/10/2006, o valor atualizado corresponderia a R\$ 7.567.260,14 (sete milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e duzentos e sessenta reais e catorze centavos), de acordo com o sistema de atualização

monetária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)).

Pois bem! Como pode a Presidente da República e candidata à reeleição apresentar um lançamento contábil de gasto na conta de “Despesas com transporte ou deslocamento”, “Presidência da República”, de apenas R\$ 288.712,89 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos) a mais do que o montante informado pelo candidato que se encontrou na mesma situação de Presidente da República em campanha eleitoral há oito anos?

Ao que tudo indica, os valores apontados como dispendidos pela candidata Dilma Rousseff não mostram qualquer razoabilidade quando confrontados com uma simples atualização monetária, quiçá se forem comparados com aquilo que legislação eleitoral prevê, que são, “tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente”, observado, inclusive, o tipo de aeronave utilizada, cujo valor é muito superior ao utilizado pelos demais candidatos nesta campanha eleitoral.

Muito embora existam diferenças entre os valores para afretamento de aeronaves em decorrência de modelos e empresas, não se pode olvidar que o valor desse tipo de mercado não tenha minimamente reajustado os valores praticados, tendo em vista os custos como combustível, manutenção e outros.

Nem se diga que o uso da aeronave presidencial foi menor que na campanha de 2006. Durante parte relevante do primeiro turno das eleições e durante todo o segundo turno, a candidata Dilma Rousseff deixou seu mandato e dedicou-se exclusivamente à sua candidatura. Este fato é público e notório e foi noticiado nos principais jornais do Brasil (vide: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-esta-ha-um-mes-fora-do-palacio-do-planalto,1579854>).

E, em todas as suas viagens, por questão de segurança, fez uso de aeronaves da Presidência da República.

Deve ser considerando, ainda, nobre Relator, que não só o avião presidencial é utilizado nesse transporte, mas também aeronaves de apoio, inclusive helicópteros para deslocamento na cidade visitada.

Todas essas despesas, data vênia, não forma ressarcidas, o que é sintomático a partir da comparação aqui estabelecida e a realidade da campanha eleitoral com mais de um mês de dedicação exclusiva pela Senhora Presidente da República.

Mais uma vez, as informações prestadas pela candidata não merecem confiança, bem como não evidenciam a necessária regularidade, devendo, portanto, serem suas contas desaprovadas.

5.- Diante do exposto, esperam o partido e coligação impugnantes sejam as contas de Dilma Rousseff e da Coligação com a Força do Povo desaprovadas, por ser medida de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de novembro de 2014.

**Flávio Henrique Costa Pereira**  
**OAB 131.364 S/SP**

**Gustavo Kanffer**  
**OAB/DF 20.839**